



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.845 - MS (2012/0129728-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLENI SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO SOMENTE POR UM DOS LITISCONSORTES. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. PRAZO SIMPLES PARA APRESENTAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva" (AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/11)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.845 - MS (2012/0129728-0)

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLENI SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por HOSPITAL SANTA MARIA LTDA contra decisão proferida às fls. 218/220, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, a aplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, "ambos, o Agravante e FAISSAL, foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização em favor da Agravada, isso por ocasião da sentença de primeiro grau. A decisão singular que resolveu a apelação formulada pelo Agravante, manteve, nos mesmos termos aquela condenação, ou seja, manteve a solidariedade na condenação. Daí se colhe que ambos os litisconsortes restaram sucumbentes, tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição".

Dessa forma, pugna pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.845 - MS (2012/0129728-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLENI SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO SOMENTE POR UM DOS LITISCONSORTES. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. PRAZO SIMPLES PARA APRESENTAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva" (AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/11)

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na origem, SOLENI SILVA SANTOS ajuizou "ação reparatória de danos morais, materiais e estético cumulada com tutela antecipada" em desfavor do HOSPITAL SANTA MARIA (ora agravante) e FAISSAL ELLAKKIF.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenado os requeridos ao pagamento de R\$ 10.200,00 a título de danos morais.

Contra essa decisão somente o HOSPITAL SANTA MARIA interpôs apelação (fls. 82/98), sendo que o relator do Tribunal de origem, em decisão monocrática (fls. 109/114), deu "parcial provimento ao recurso para reconhecer a sucumbência recíproca [...].

Irresignado, o HOSPITAL SANTA MARIA interpôs agravo regimental, cujo recurso não foi conhecido monocraticamente em razão da intempestividade. Apresentado novo agravo regimental, o Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento.

3. A decisão recorrida assentou que "houve a a desconstituição do litisconsórcio no momento em que apenas um dos réu se insurgiu contra a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, não se aplicando mais o prazo em dobro para a interposição do agravo regimental". Nesse sentido transcreve-se a pertinente fundamentação lançada na decisão desta relatoria:

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva" (AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/11). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica a norma contida no art. 191 do CPC quando, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorre da decisão, como na hipótese (cf. AgRgEDclAg 1.145.386/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/8/2010; AgRgAg 1.183.698/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; REsp 754.704/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 15/10/2008, AgRgAg 598.910/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 28/2/2005).

2. "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido" (Súmula nº 641/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1132672/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRAZO EM DOBRO - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi protocolizado intempestivamente.

2. Não procede a alegada existência de litisconsórcio passivo, uma vez que inaplicável o art. 191 do CPC quando, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorre da decisão, como na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1202474/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

É o caso dos autos. Isso porque, repita-se, somente o ora agravante interpôs recurso contra a sentença e, em seguida, o agravo regimental. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao afastar a contagem em dobro do prazo e, por conseguinte, reconhecer a intempestividade do agravo regimental, aplicou o entendimento pacificado neste Tribunal, tendo em vista a anterior desconstituição do litisconsórcio. Portanto, não há se falar em violação ao artigo 191 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ressalta-se que situação semelhante ao dos autos foi enfrentada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.288.106/MS, de relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, por meio do qual ficou decidido que "se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores".

Tal acórdão apresentou a seguinte moldura fática: "Na espécie, constata-se que o recurso de apelação originário (que deu ensejo ao presente recurso especial) foi interposto perante o Tribunal de origem somente pela ora recorrente, motivo pelo qual deixou de persistir a prerrogativa processual da contagem do prazo em dobro para qualquer recurso posterior, a partir daquele momento".

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL - LITISCONSÓRCIO - ART. 191 DO CPC - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS POR UM DOS LITISCONSORTES - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO - PRAZO SIMPLES - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
(AgRg no REsp 1288106/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012)

5. Dessa forma, não merece prosperar a irresignação, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0129728-0

AgRg no
AREsp 193.845 / MS

Números Origem: 20100357278 20100357278000102 20100357278000103 33080003780

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLENI SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLENI SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.